



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.838 - SP (2014/0131274-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALINE MARIA TURCO
LEANDRO JOSÉ MILINI E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA PATRÍCIA VIEIRA
ADVOGADOS : ÂNGELO ANTÔNIO PICOLO
GLÁUCIA LÚCIA TROVÃO TITOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À SUA REALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE, RECONHECENDO O DANO MORAL SOFRIDO PELA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE, RESTABELECE O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.838 - SP (2014/0131274-1)

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALINE MARIA TURCO
LEANDRO JOSÉ MILINI E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA PATRÍCIA VIEIRA
ADVOGADOS : ÂNGELO ANTÔNIO PICOLO
GLÁUCIA LÚCIA TROVÃO TITOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu provimento ao recurso especial da beneficiária de plano de saúde, reconhecendo a configuração de dano moral indenizável, restabelecida a sentença de procedência que arbitrara a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE E DANO MORAL. 'Endometriose'.
Intervenção cirúrgica. Recusa de custeio dos materiais a serem utilizados sob a alegação de desnecessidade. Negativa indevida. Aplicação dos arts. 47 e 51, inciso IV, ambos do CDC.
DANO MORAL. Inocorrência. Ausência de conduta reprovável da ré, posto que, a princípio, agiu nos limites do contrato, direito que lhe assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário. Precedentes. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração pela consumidora, restaram desacolhidos (fls. 412/416, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a usuária de plano de saúde alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação do artigo 51, inciso IV, do CDC. Sustentou, em suma, abusividade na conduta da operadora de saúde que se recusou a custear materiais solicitados pelo médico especialista para realização do procedimento médico a que se submetera, bem assim que *"o direito à vida sobrepõe-se ao direito obrigacional, sob pena de negar a própria finalidade do contrato celebrado com o plano de saúde"* (fl. 424, e-STJ). Quanto ao dissídio, aduziu que a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura a procedimento a que estava contratualmente obrigada enseja a condenação da operadora de plano de saúde em dano moral, por configurar conduta abusiva e injusta, conforme jurisprudência desta Corte.

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática deste signatário, que deu provimento ao recurso especial da insurgente, reconhecendo a configuração de dano moral indenizável, decorrente de conduta ilícita da operadora, restabelecendo os termos da sentença de procedência que arbitrara a aludida indenização em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), acrescidos de juros de mora.

No presente regimental, a operadora de plano de saúde pugna pela inexistência dos requisitos ensejadores da aludida indenização, pois não indicados, de forma clara e precisa, os eventuais danos sofridos, bem assim ausência de cometimento de ato ilícito pela recusa de cobertura efetuada. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.838 - SP (2014/0131274-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À SUA REALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE, RECONHECENDO O DANO MORAL SOFRIDO PELA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE, RESTABELECE O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante devidamente consignado na decisão impugnada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Cuida-se, portanto, de hipótese de dano moral *in re ipsa*, que prescinde de comprovação.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. PEDIDO MÉDICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. DECISÃO RECORRIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a injusta recusa à cobertura do plano de saúde gera dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que ademais se encontra com a saúde debilitada. Precedente: REsp n. 918.392/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.
2. No caso, ficou estabelecido no acórdão recorrido que a recusa à cobertura da cirurgia bariátrica foi injusta. Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 236.818/DF**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 24.04.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - SEGURO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO DE STENT, NÃO É PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, MAS APENAS UM PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE PRÓTESE - EXCLUSÃO DO TIPO DE PROCEDIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA COBERTURA DO CUSTEIO OU DO RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (**AgRg no Ag 1.341.183/PB**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1 - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

2 - Em consonância com a jurisprudência, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando os contornos específicos do litígio, compensam de forma adequada os danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg nos EDcl no REsp 1.169.523/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe 02.09.2011)

Na hipótese ora em foco, malgrado reconhecida a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, que, indevidamente, recusou-se em proceder à cobertura financeira dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico indicado, o Tribunal de origem considerou não configurado dano moral indenizável.

Assim, na esteira dos precedentes colacionados, mostrou-se devida a indenização pelos danos morais suportados pela autora, razão pela qual não merece reparo a decisão monocrática que restabeleceu os termos da sentença, que os havia arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Importante assinalar que o acolhimento da aludida orientação jurisprudencial pressupõe o afastamento, ainda que implícito, de quaisquer óbices à admissibilidade recursal.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0131274-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.838 / SP

Números Origem: 01222011000834 01423181720118260100 1423181720118260100 20120000640465
20130000184001 201401312741 5830020111423189

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTA PATRÍCIA VIEIRA
ADVOGADOS : ÂNGELO ANTÔNIO PICOLO E OUTRO(S)
GLÁUCIA LÚCIA TROVÃO TITOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
ALINE MARIA TURCO
LEANDRO JOSÉ MILINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
ALINE MARIA TURCO
LEANDRO JOSÉ MILINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA PATRÍCIA VIEIRA
ADVOGADOS : ÂNGELO ANTÔNIO PICOLO
GLÁUCIA LÚCIA TROVÃO TITOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.